



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.000919/2009-56
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-009.833 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante INDUSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 10/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Não verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração, por inexistência de omissão no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade destes embargos de declaração (fls. 729/732):

Inicialmente, destaca-se que a decisão utilizou a tese da essencialidade ao processo produtivo, afastando a tese fiscal preconizada pelas IN SRF 247/2002 e 404/2004, bem a tese da embargante de que insumo corresponde

a todo gasto necessário à atividade, nos termos da legislação do IRPJ, adotando a tese da essencialidade ao processo produtivo (e não a toda a atividade da empresa), bem como entendendo serem passíveis de insumos imposições pelo Poder Público, conforme excertos abaixo:

“[...]Evidentemente que no caso em tela não se está tratando de insumos aplicados na produção alimentícia, conforme o julgado administrativo colacionado, todavia, por outro lado, as despesas com a proteção do meio ambiente são geradas em função de uma imposição do Poder Público e neste caso é inexigível conduta diversa por parte do contribuinte. Além do que, é verdade que sem cumprir ao rígido controle ambiental, por certo que a empresa não estaria autorizada a extrair o carvão mineral, ou seja, estaria impossibilitada de realizar o seu processo produtivo.

[...]Disso tudo se conclui que a definição de “insumos” para efeito do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e mesmo artigo da Lei n. 10.833/2003 (COFINS) exige que: a) não é preciso que ocorra o consumo do bem ou que a prestação do serviço esteja em contato direto com o produto, logo é possível admitir apenas o emprego indireto no processo produtivo; b) o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los, conseqüentemente aqui se mostra importante a pertinência ao processo produtivo e por fim que a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição e aqui chama à atenção a essencialidade ao processo produtivo.

A essencialidade do bem ou serviço é fundamental para que estes sejam considerados insumo. É importante que o processo produtivo dependa da aquisição do bem ou serviço e do seu emprego direto e inclusive o emprego indireto também.”

Assim, tal entendimento está consonante com o julgamento do RESP 1.221.170/PR, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quanto à adoção dos critérios de essencialidade e relevância por imposição legal.

Já em relação às glosas especificamente mencionadas, transcrevo o excerto da decisão embargada assim apreciou a matéria:

“Das Aquisições de Bens e Serviços que Não Geram Créditos Por outro giro, observo que o contribuinte deseja ver aplicado ao conceito de insumo a legislação do IRPJ para efeito de creditamento da COFINS e PIS/PASEP. Todavia, penso que não lhe assiste razão, pois caso o legislador desejasse, teria permitido aos contribuintes a dedução das despesas operacionais.

Assim, seguindo esse raciocínio, não é possível reconhecer o direito creditório em relação às despesas com o transporte de funcionários, fornecimento de água, leite, pintura de banheiro, material de limpeza, material de escritório, refeição, vigilância, limpeza, encadernação, controle e prevenção de pneumoconiose, fornecer equipamento de proteção individual etc, pois estas despesas não podem ser consideradas insumo para efeito de creditamento, ainda que o Acordo Coletivo de Trabalho tenha obrigado a empresa a fornecer, equipamento de proteção aos funcionários, aquisição de caixas de papelão, bem como o fornecimento de água e leite aos seus funcionários. Por certo que estes dois últimos produtos, dentre outros, não apresentam nenhuma relação com o processo produtivo de uma mina de extração de carvão mineral e por isso agiu bem a fiscalização em glosá-los.”

Observa-se que em relação à Convenção Coletiva do Trabalho, trata-se de uma negociação entre as partes, mas não uma imposição do Poder Público, conforme artigo 611 da CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Salienta-se, contudo, que a Resolução n.º 3101-000.383 solicitou que a embargante identificasse a exigência de órgão público, descrevendo o controle, qual órgão e o ato normativo do órgão ou agência governamental. Em resposta, a embargante apresentou o relatório de e-fls. 385 a 441, no qual identificou várias imposições normativas relativas ao meio-ambiente (o que foi dado provimento no acórdão) e em relação a itens de segurança do trabalho e de medicina do trabalho.

Referente a estes dois itens, vislumbro uma possível contradição com o fundamento da decisão de conceder o crédito sobre as imposições legais concernentes ao meio-ambiente, uma vez que a embargante apresentou várias normas do Ministério do Trabalho que, em princípio, disporiam sobre tais imposições legais. Contudo, não houve análise destas normas no acórdão, não sendo possível avaliar se houve, ou não, contradição com o decidido em relação aos gastos com proteção ambiental.

Omissão, contradição e obscuridade quanto à suposta não comprovação de que produtos foram aplicados/realizados no processo produtivo, em razão de que o despacho decisório os glosou por não corresponderem ao conceito de insumo e não por falta de comprovação, em relação às despesas com manutenção de empilhadeiras, bombas hidráulicas, materiais rodantes, esteiras, motores, etc.

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“A mesma sorte ocorre em relação às despesas resultantes das aquisições com correias transportadoras, os cabos elétricos e mangueiras, iluminação/energização, ligação com as máquinas e equipamentos, suprimento da água em alta pressão e aquisição de caixas de papelão, pois penso que aqui falhou a interessada ao não ter demonstrado se estes produtos foram efetivamente aplicados na atividade de extração mineral.

Ainda não deve ser concedido crédito em relação as despesas com a manutenção de empilhadeiras, bombas hidráulicas, material rodante, esteiras, motores, uma vez que as notas fiscais anexas às fls. 498/499 do PAF n.º 13963.000565/200573, referentes a serviços de conserto de motor, não provam que estes serviços tenham sido realizados em equipamentos relacionados com o processo produtivo da empresa, ainda mais quando estas notas fiscais não são coincidentes com nenhuma das notas fiscais glosas e citadas na planilha elaborada pelo agente fazendário.

Cumpra ainda observar que embora a empresa tenha juntado aos autos as notas fiscais anexas às fls. 498/499 do PAF n.º 13963.000565/200573, referentes a serviços de conserto de motor, por outro lado não há provas de que estes serviços tenham sido realizado em equipamentos relacionados com o processo produtivo da empresa, ainda mais quando estas notas fiscais não são coincidentes com nenhuma das notas fiscais glosas e citadas na planilha elaborada pelo agente fazendário.”

Diferentemente do que alega a embargante, a prova exigida não foi da comprovação documental dos alegados insumos, mas sim da comprovação de que são utilizados no processo produtivo, tendo havido, inclusive, diligência neste sentido, conforme Resolução n.º 3101-000.383. É necessário salientar que a tese da embargante era de que todos os gastos e despesas necessários à atividade poderiam gerar créditos, nos termos do IRPJ, tese essa afastada no acórdão que adotou o critério da essencialidade, inclusive, por imposição legal, mas aplicadas ao processo produtivo e não a toda a atividade da empresa. E foi essa aplicação ao processo produtivo que se entendeu não comprovada e não a prova documental das despesas como faz parecer a embargante.

Destarte, afasto qualquer alegação de vício quanto a este ponto.

CONCLUSÃO Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à pertinência das normas indicadas no relatório de e-fls. 385/441 acerca das despesas de segurança do trabalho e medicina do trabalho, para inclusão em pauta de julgamento.

Portanto, os embargos foram admitidos para sanar a omissão quanto à pertinência das normas indicadas no relatório de e-fls. 385/441 acerca das despesas de segurança do trabalho e medicina do trabalho, para inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A embargante traz argumentos de que as despesas com de segurança do trabalho e medicina do trabalho não foram tratadas na decisão embargada. Retoma trecho em que afirma que foi juntada Convenção Coletiva de Trabalho:

27. **Consoante evidencia a anexa e impositiva Convenção Coletiva de Trabalho (doc. 03)**, extremamente “dura” e complexa neste setor de mineração de carvão já há anos em Criciúma/SC – face às particularidades intrínsecas a esse mesmo setor e às efetivas duras condições de trabalho naturalmente impostas aos mineiros em uma mina de carvão -, todos estes itens cujos créditos restaram também glosados são de atendimento absolutamente obrigatório pela empresa contribuinte.

28. Se não oferecer e manter regularmente e à disposição dos empregados todo o nesta Convenção especificamente compromissado, não terá tal indispensável força de trabalho e, portanto; inexistirá a produção do carvão mineral, ainda não automatizada a ponto de não ter qualquer dependência da mão-de-obra humana.

29. São itens assim obrigatórios, no que não restrito apenas à remuneração/salário dos empregados (doc. 03): transporte gratuito, controle e prevenção de pneumoconiose, equipamento de proteção individual, mudas de roupa, água potável e leite, exames médicos e laboratoriais, fornecimento de lanche/marmitas, assistência ao trabalhador acidentado, vale alimentação, etc.

(...)

32. Inegável, pois, que bens e serviços igualmente obrigatórios à manutenção da produção da empresa, visto que sem seus empregados, custo de produção indispensável, cessaria completamente a exploração e produção do carvão mineral que caracteriza sua atividade operacional. O valor da remuneração destes empregados e outras quaisquer pessoas físicas a serviço da

empresa não enseja direito a crédito, porém; todo e qualquer outro gasto pago a pessoas jurídicas igualmente contribuintes da COFINS/PIS, **especialmente os impositivos e de natureza assim obrigatória (doc. 03), indispensáveis E OBRIGATÓRIOS para a manutenção desta força de trabalho operativa em regulares condições**, obviamente se constitui em insumo de produção autorizador do cálculo e aproveitamento dos créditos da COFINS/PIS. Nisto, também e destarte, a serem assim integralmente canceladas as glosas fiscais correspondentes perpetradas. (grifou-se).

No entanto, na decisão embargada, de forma direta, não se admitiu a dedução dessas despesas como insumo, mesmo que esteja previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e constituam obrigação da Embargante, nos seguintes termos:

Assim, seguindo esse raciocínio, não é possível reconhecer o direito creditório em relação às despesas **com o transporte de funcionários**, fornecimento de água, leite, pintura de banheiro, material de limpeza, material de escritório, refeição, vigilância, limpeza, encadernação, controle e prevenção de pneumoconiose, fornecer equipamento de proteção individual etc, **pois estas despesas não podem ser consideradas insumo para efeito de creditamento, ainda que o Acordo Coletivo de Trabalho tenha obrigado a empresa a fornecer**, equipamento de proteção aos funcionários, aquisição de caixas de papelão, bem como o fornecimento de água e leite aos seus funcionários. Por certo que estes dois últimos produtos, dentre outros, não apresentam nenhuma relação com o processo produtivo de uma mina de extração de carvão mineral e por isso agiu bem a fiscalização em glosálos.

Diante do exposto, voto no sentido de não acolher os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira